



LIVRE

PROJETO DE LEI Nº 250/XVI/1

Estabelece o dever de o Governo proceder ao levantamento e divulgação anual e atempada dos dados referentes a creches e a amas do Instituto de Segurança Social

Exposição de Motivos:

A primeira infância - os primeiros anos de vida de uma criança - é essencial para o seu desenvolvimento e para o seu crescimento. Os estímulos que recebe, o número de palavras que ouve, o carinho que a rodeia condicionam o seu caminho. Não faz por isso sentido separar os seus três primeiros anos de todos os outros do percurso escolar, nem faz sentido que Portugal não tenha uma rede pública de creches - como tem uma rede pública de estabelecimentos de ensino. Portugal deve assim investir na criação de uma rede pública de creches, que assegure cobertura a nível nacional em condições de igualdade e equidade entre famílias e crianças. A atual cobertura pública de creches é incipiente e insuficiente, sendo a oferta de creches sobretudo assegurada pelo setor privado e social.

A Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, determinou o alargamento progressivo da gratuitidade das creches e das amas do Instituto de Segurança Social, I.P. Seguidamente, a Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, alargou a gratuitidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, com o intuito de assim abarcar territórios com escassa oferta de vagas para este tipo de equipamentos. Com a Portaria n.º 426/2023, de 11 de setembro, a gratuitidade foi alargada às creches das Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e com a Portaria n.º 158/2024/1, de 6 de junho, a unidade territorial de referência passou a ser freguesia, ao invés do município.

A implementação deste programa de gratuitidade das creches colocou sobre o setor uma sobrecarga, levando à falta de vagas em creches e deixando muitas famílias sem alternativa para as suas crianças - o que reforça, uma vez mais, a necessidade da implementação de uma rede pública de creches abrangente.

Em junho deste ano, o Ministro da Educação, Ciência e Inovação, aludindo a uma “grave e incompreensível falta de planeamento”, estimou em mais de 19 600 os lugares em falta para assegurar as creches gratuitas¹, a que se seguiu a criação, através do Despacho n.º 8251/2024, de 24 de julho, do Ministro da Educação, Ciência e Inovação e da Ministra do

¹ [Ministério da Educação acusa anterior Governo de falta de planeamento nas creches. Estão “em falta mais de 19.600 lugares” – ECO](#)

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de um grupo de trabalho para o estudo e a apresentação de propostas com vista à generalização do acesso à educação na infância.

De facto, a eficácia destes instrumentos de política pública e o cabal cumprimento do papel destas entidades, sejam creches do sistema de cooperação ou de iniciativa privada, creches familiares ou amas autorizadas pelo Instituto de Segurança Social, I.P., aconselha, vivamente, à realização de um levantamento atempado que afira as vagas existentes, o que todavia não basta: é que parte da eficiência e da eficácia das políticas públicas depende de informação de qualidade, fidedignidade e comunicação clara. A organização dos agregados familiares depende em boa parte de saberem com o que podem contar. Assim, propõe-se um aditamento à Lei n.º 2/2022 para garantir que, todos os anos, os dados das vagas são levantados, públicos e conhecidos das famílias a tempo da inscrição para o ano letivo seguinte.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada e os Deputados do LIVRE apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro

É aditado o artigo 2.º A à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, com a seguinte redação:

**«(NOVO-] Artigo 2.º A
Levantamento e divulgação**

1 - O Governo procede, todos os anos, a tempo da inscrição para o ano letivo seguinte, ao levantamento e divulgação do número de vagas em creches do sistema de cooperação ou de iniciativa privada, creches familiares e amas do Instituto de Segurança Social, IP.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 13 de setembro de 2024

A Deputada e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes

Jorge Pinto

Paulo Muacho

Rui Tavares

